PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP.: 32.450-000/ ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Mensagem nº 33/99
Serviço: Gab/Prefeito – Sec. Planejamento
Assunto: Encaminha Projeto de lei

Ex.mo Senhor Presidente,

Muito me apraz vir a presença de Vossa Excelência e dos nobres amigos, Senhores e Senhoras Vereadores (as), que compõem esta casa legislativa, para encaminhar Projeto de Lei, do interesse de toda a comunidade Sarzedense.

Trata-se de projeto que altera a redação de diversos artigos da Lei Complementar nº 11/98, que institui o Código Tributário Municipal. As alterações propostas pelo Poder Executivo, tem por objetivo principal, a adequação de algumas taxas e alíquotas, objetivando criar condições para que os contribuintes tenham como regularizar os projetos de habilitações, além de propor alguns ajustes na cobrança do imposto predial e territorial urbano para grandes áreas localizadas na zona urbana.

Assim sendo por se tratar de matéria tributária, solicito de Vossa Excelência que seja dado ao presente projeto o caráter de tramitação de urgência, na forma do art. 47 da Lei Orgânica Municipal vigente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores mensagens de estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

EXMO SR. VEREADOR
LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARZEDO – MG.

Projeto de Lei nº 54|99

" Altera a redação da Lei Complementar n.º 11/98, que institui o Código Tributário do município de Sarzedo e dá outras providências ".

Faço saber que o povo do município de Sarzedo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dá nova redação a Lei Complementar n.º 11/98, que institui o Código Tributário do município, disciplina a sua atividade tributária e fixa normas decorrentes da tributação para regerem as relações entre o contribuinte e o fisco municipal.

Parágrafo Único: Os artigos relacionados a seguir, passam a ter a redação estabelecida por esta lei.

Art. 2º - Fica alterada a Lei Complementar 11/98, para a seguinte forma:

I – Redação atual

Art. 24 - .....

§ 1º - Para calcular o valor do terreno, com área superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), aplicar - se - á a seguinte fórmula:

$$V.I = A + [K\ (X - 1.500)^{1/2}] . (Y) . (Z)$$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

A = Valor do imposto p/ lote com área de 1.000m²;

K = Valor do m² de acordo com a Planta de Valores Imobiliários;

X = Área total do imóvel (Escritura e Cadastro)

Y = Fração ideal;

Z = Fator de correção.

Nova redação

Art. 24 - .....

§ 1º - Para calcular o valor do terreno, com área superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), aplicar - se - á a seguinte fórmula:

$V.I = A + [K \ (X - 1.500)^{1/2}] . (Y) . (Z)$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

A = Valor do imposto p/ lote com área de 1.500m²;

K = Valor do m^2 de acordo com a Planta de Valores Imobiliários;

X = Área total do imóvel (Escritura e Cadastro)

Y = Fração ideal;

Z = Fator de correção.

II - Redação atual

Art. 24 - .....

§ 4º - Aplicar-se-á a seguinte fórmula para os imóveis com área superior a 10.000 m^2:

$V.I = A + [K \ (X - 5.000)^{1/2}] . (Y) . (Z)$, onde "A" eqüivale ao valor do imposto para lote com área de até 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados).

Nova redação

Art. 24 - .....

§ 4º - Aplicar-se-á a seguinte fórmula para os imóveis com área superior a 10.000 m^2:

$V.I = A + [K \ (X - 3.000)^{1/2}] . (Y) . (Z)$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

A = Valor do imposto p/ lote com área de 3.000m^2;

K = Valor do m^2 de acordo com a Planta de Valores Imobiliários;

X = Área total do imóvel (Escritura e Cadastro)

Y = Fração ideal;

Z = Fator de correção.

III - Redação atual

Art. 24 - .....

§ 6º - Os imóveis edificados ou não que dispuserem de passeio, pagarão o imposto previsto neste título de 5% (cinco por cento).

Nova redação

Art. 24 - .....

§ 6º - Os imóveis edificados ou não que dispuserem de passeio, pagarão o imposto previsto neste título **com desconto** de 5% (cinco por cento).

IV – Redação atual

Art. 25 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será cobrado anualmente, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal :

TABELA I

Categoria do imóvel	**Alíquota (% sobre o valor do imóvel)**
I - Imóvel edificado	1,0
II - Imóvel não edificado	2,0
III - Imóvel com área superior a 20.000 m^2	***3,0***

Nova redação

Art. 25 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será cobrado anualmente, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal :

TABELA I

Categoria do imóvel	Alíquota (% sobre o valor do imóvel)
I - Imóvel edificado	1,0
II - Imóvel não edificado	2,0

V – Redação atual

Art. 31 - O lançamento e a arrecadação do Imposto serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Quando o Imposto for pago de uma só vez, na data do vencimento do primeiro prazo para pagamento, poderá ser concedido ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor, **excluídas as taxas e demais ônus constantes da Guia de cobrança do referido Imposto.**

Nova redação

Art. 31 - O lançamento e a arrecadação do Imposto serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Quando o Imposto for pago de uma só vez, na data do vencimento do primeiro prazo para pagamento, poderá ser concedido ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor, **excluída a taxa de expediente constante da guia de cobrança do referido imposto.**

VI – Redação atual

Art. 45 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá :

I - conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto e das taxas que com ele são cobradas;

II - fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;

III - autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 10 (dez);

IV - conceder anistia de multas, juros e correção monetária.

Nova redação

Art. 45 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá :

I - conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto e das taxas que com ele são cobradas;

II - fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;

III - autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze);

IV - conceder anistia de multas, juros e correção monetária.

VII – Redação atual

Art. 49 - Pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto nos prazos fixados pelo Executivo, serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas :

I - em caso de recolhimento espontâneo :

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

b) 5% (cinco por cento) havendo ação fiscal, em se tratando de lançamento por declaração, do valor do tributo corrigido a contar da notificação do débito;

Nova redação

Art. 49 - Pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto nos prazos fixados pelo Executivo, serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas :

I - em caso de recolhimento espontâneo :

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

b) 5% (cinco por cento) havendo ação fiscal, em se tratando de lançamento por declaração, do valor do tributo corrigido a contar da notificação do débito;

Parágrafo Único : O percentual estabelecido para cobrança das multas deverá ser aplicado anualmente.

VIII – Redação atual

Art. 167 - .....
§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....

TABELA X
TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1 – ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO	
1.1 – Atividades com estabelecimentos fixos (por ano ou fração)	
• por m² de área construída ou útil	1,0
1.2 - Comércio e serviços eventuais ou ambulantes, por dia e faixas de área ocupada ou útil.	
• até 3 m²	Isento
• de 4 a 60 m²	3,0
• de 61 a 100 m²	5,0
• ***de 101 a 200 m²***	***10,0***
• ***acima de 200 m²***	***20,0***
2 – Aprovação e Execução de Obras, por m² de área construída.	
2.1 – Aprovação de Projeto e fiscalização :	
• **até 60 m²**	**0,1**
• **de 61 a 100 m²**	**0,2**
• **de 101 a 200 m²**	**0,3**
• **acima de 200 m²**	**0,4**
2.2 – Habite-se	
• **até 60 m²**	**0,2**
• **de 61 a 100 m²**	**0,4**
• **de 101 a 200 m²**	**0,6**
• **acima de 200 m²**	**0,8**

Nova redação

Art. 167 - .....

§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....

TABELA X
TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1 – ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO	
1.1 – Atividades com estabelecimentos fixos (por ano ou fração)	
• por m² de área construída ou útil	1,0
1.2 - Comércio e serviços eventuais ou ambulantes, por dia e faixas de área ocupada ou útil.	
• até 3 m²	Isento
• de 4 a 60 m²	03,0
• de 61 a 100 m²	05,0
• ***de 101 a 200 m²***	***10,0***
• ***acima de 200 m²***	***20,0***
2 - Aprovação e Execução de Obras, por m² de área construída.	
2.1 - Aprovação de Projeto e fiscalização :	
• **até 60 m²**	**0,1**
• **acima de 60 m²**	**0,2**
2.2 – Habite-se	
• **até 60 m²**	**0,2**
• **acima de 60 m²**	**0,3**

IX – Redação atual

Art. 210 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Nova redação

Art. 210 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, ***aplicando-se sempre a fração ideal relativa a cada unidade existente no imóvel, para as taxas que forem cobradas com base no tamanho da testada principal.***

X – Redação atual

Art. 250 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 6 (seis) prestações mensais.

Parágrafo único - A Concessão de parcelamento de que trata esse artigo, poderá sofrer um desconto de 20 % (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª prestação.

Nova redação

Art. 250 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, em até 6 (seis) prestações mensais.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo, são aqueles inscritos em Dívida Ativa originárias da cobrança de impostos e taxas de serviços urbanos, cobradas na mesma guia de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.

§ 2º - A Concessão de parcelamento de que trata esse artigo, poderá sofrer um desconto de 20 % (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª prestação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2.000.

Art. 4º - Revogam–se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 24 de Novembro de 1.999

JOSÉ PEDRO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP.: 32.450-000/ ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Mensagem nº 33/99
Serviço: Gab/Prefeito – Sec. Planejamento
Assunto: Encaminha Projeto de lei

Ex.mo Senhor Presidente,

Muito me apraz vir a presença de Vossa Excelência e dos nobres amigos, Senhores e Senhoras Vereadores (as), que compõem esta casa legislativa, para encaminhar Projeto de Lei, do interesse de toda a comunidade Sarzedense.

Trata-se de projeto que altera a redação de diversos artigos da Lei Complementar nº 11/98, que institui o Código Tributário Municipal. As alterações propostas pelo Poder Executivo, tem por objetivo principal, a adequação de algumas taxas e alíquotas, objetivando criar condições para que os contribuintes tenham como regularizar os projetos de habilitações, além de propor alguns ajustes na cobrança do imposto predial e territorial urbano para grandes áreas localizadas na zona urbana.

Assim sendo por se tratar de matéria tributária, solicito de Vossa Excelência que seja dado ao presente projeto o caráter de tramitação de urgência, na forma do art. 47 da Lei Orgânica Municipal vigente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores mensagens de estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

EXMO SR. VEREADOR
LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARZEDO – MG.

Projeto de Lei nº 54|99

" Altera a redação da Lei Complementar n.º 11/98, que institui o Código Tributário do município de Sarzedo e dá outras providências ".

Faço saber que o povo do município de Sarzedo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dá nova redação a Lei Complementar n.º 11/98, que institui o Código Tributário do município, disciplina a sua atividade tributária e fixa normas decorrentes da tributação para regerem as relações entre o contribuinte e o fisco municipal.

Parágrafo Único: Os artigos relacionados a seguir, passam a ter a redação estabelecida por esta lei.

Art. 2º - Fica alterada a Lei Complementar 11/98, para a seguinte forma:

I – Redação atual

Art. 24 - .....

§ 1º - Para calcular o valor do terreno, com área superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), aplicar - se - á a seguinte fórmula:

$$V.I = A + [K \ (X - 1.500)^{1/2}] . (Y) . (Z)$$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

A = Valor do imposto p/ lote com área de 1.000m²;

K = Valor do m² de acordo com a Planta de Valores Imobiliários;

X = Área total do imóvel (Escritura e Cadastro)

Y = Fração ideal;

Z = Fator de correção.

Nova redação

Art. 24 - .....

§ 1º - Para calcular o valor do terreno, com área superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), aplicar - se - á a seguinte fórmula:

$V.I = A + [K \ (X - 1.500)^{1/2}] . (Y) . (Z)$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

A = Valor do imposto p/ lote com área de 1.500m²;

K = Valor do m^2 de acordo com a Planta de Valores Imobiliários;

X = Área total do imóvel (Escritura e Cadastro)

Y = Fração ideal;

Z = Fator de correção.

II - Redação atual

Art. 24 - .....

§ 4º - Aplicar-se-á a seguinte fórmula para os imóveis com área superior a 10.000 m^2:

$V.I = A + [K \ (X - 5.000)^{1/2}] . (Y) . (Z)$, onde "A" eqüivale ao valor do imposto para lote com área de até 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados).

Nova redação

Art. 24 - .....

§ 4º - Aplicar-se-á a seguinte fórmula para os imóveis com área superior a 10.000 m^2:

$V.I = A + [K \ (X - 3.000)^{1/2}] . (Y) . (Z)$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

A = Valor do imposto p/ lote com área de 3.000m^2;

K = Valor do m^2 de acordo com a Planta de Valores Imobiliários;

X = Área total do imóvel (Escritura e Cadastro)

Y = Fração ideal;

Z = Fator de correção.

III - Redação atual

Art. 24 - .....

§ 6º - Os imóveis edificados ou não que dispuserem de passeio, pagarão o imposto previsto neste título de 5% (cinco por cento).

Nova redação

Art. 24 - .....

§ 6º - Os imóveis edificados ou não que dispuserem de passeio, pagarão o imposto previsto neste título **com desconto** de 5% (cinco por cento).

IV – Redação atual

Art. 25 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será cobrado anualmente, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal :

TABELA I

Categoria do imóvel	**Alíquota (% sobre o valor do imóvel)**
I - Imóvel edificado	1,0
II - Imóvel não edificado	2,0
III - Imóvel com área superior a 20.000 m^2	***3,0***

Nova redação

Art. 25 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será cobrado anualmente, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal :

TABELA I

Categoria do imóvel	Alíquota (% sobre o valor do imóvel)
I - Imóvel edificado	1,0
II - Imóvel não edificado	2,0

V – Redação atual

Art. 31 - O lançamento e a arrecadação do Imposto serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Quando o Imposto for pago de uma só vez, na data do vencimento do primeiro prazo para pagamento, poderá ser concedido ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor, **excluídas as taxas e demais ônus constantes da Guia de cobrança do referido Imposto.**

Nova redação

Art. 31 - O lançamento e a arrecadação do Imposto serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Quando o Imposto for pago de uma só vez, na data do vencimento do primeiro prazo para pagamento, poderá ser concedido ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor, **excluída a taxa de expediente constante da guia de cobrança do referido imposto.**

VI – Redação atual

Art. 45 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá :

I - conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto e das taxas que com ele são cobradas;

II - fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;

III - autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 10 (dez);

IV - conceder anistia de multas, juros e correção monetária.

Nova redação

Art. 45 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá :

I - conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto e das taxas que com ele são cobradas;

II - fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;

III - autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze);

IV - conceder anistia de multas, juros e correção monetária.

VII – Redação atual

Art. 49 - Pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto nos prazos fixados pelo Executivo, serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas :

I - em caso de recolhimento espontâneo :

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

b) 5% (cinco por cento) havendo ação fiscal, em se tratando de lançamento por declaração, do valor do tributo corrigido a contar da notificação do débito;

Nova redação

Art. 49 - Pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto nos prazos fixados pelo Executivo, serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas :

I - em caso de recolhimento espontâneo :

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

b) 5% (cinco por cento) havendo ação fiscal, em se tratando de lançamento por declaração, do valor do tributo corrigido a contar da notificação do débito;

Parágrafo Único : O percentual estabelecido para cobrança das multas deverá ser aplicado anualmente.

VIII – Redação atual

Art. 167 - .....

§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....

TABELA X
TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1 – ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO	
1.1 – Atividades com estabelecimentos fixos (por ano ou fração)	
• por m² de área construída ou útil	1,0
1.2 - Comércio e serviços eventuais ou ambulantes, por dia e faixas de área ocupada ou útil.	
• até 3 m²	Isento
• de 4 a 60 m²	3,0
• de 61 a 100 m²	5,0
• ***de 101 a 200 m²***	***10,0***
• ***acima de 200 m²***	***20,0***
2 – Aprovação e Execução de Obras, por m² de área construída.	
2.1 – Aprovação de Projeto e fiscalização :	
• **até 60 m²**	**0,1**
• **de 61 a 100 m²**	**0,2**
• **de 101 a 200 m²**	**0,3**
• **acima de 200 m²**	**0,4**
2.2 – Habite-se	
• **até 60 m²**	**0,2**
• **de 61 a 100 m²**	**0,4**
• **de 101 a 200 m²**	**0,6**
• **acima de 200 m²**	**0,8**

Nova redação

Art. 167 - .....

§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....

TABELA X
TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1 – ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO	
1.1 – Atividades com estabelecimentos fixos (por ano ou fração)	
• por m² de área construída ou útil	1,0
1.2 - Comércio e serviços eventuais ou ambulantes, por dia e faixas de área ocupada ou útil.	
• até 3 m²	Isento
• de 4 a 60 m²	03,0
• de 61 a 100 m²	05,0
• ***de 101 a 200 m²***	***10,0***
• ***acima de 200 m²***	***20,0***
2 - Aprovação e Execução de Obras, por m² de área construída.	
2.1 - Aprovação de Projeto e fiscalização :	
• **até 60 m²**	**0,1**
• **acima de 60 m²**	**0,2**
2.2 – Habite-se	
• **até 60 m²**	**0,2**
• **acima de 60 m²**	**0,3**

IX – Redação atual

Art. 210 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Nova redação

Art. 210 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, ***aplicando-se sempre a fração ideal relativa a cada unidade existente no imóvel, para as taxas que forem cobradas com base no tamanho da testada principal.***

X – Redação atual

Art. 250 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 6 (seis) prestações mensais.

Parágrafo único - A Concessão de parcelamento de que trata esse artigo, poderá sofrer um desconto de 20 % (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª prestação.

Nova redação

Art. 250 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, em até 6 (seis) prestações mensais.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo, são aqueles inscritos em Dívida Ativa originárias da cobrança de impostos e taxas de serviços urbanos, cobradas na mesma guia de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.

§ 2º - A Concessão de parcelamento de que trata esse artigo, poderá sofrer um desconto de 20 % (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª prestação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2.000.

Art. 4º - Revogam–se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 24 de Novembro de 1.999

JOSÉ PEDRO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 054/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Altera a redação da Lei Complementar nº 11/98 que institui o Código Tributário do Município de Sarzedo e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende alterar alguns artigos do Código Tributário Municipal e tem por objetivo principal a adequação de algumas taxas e alíquotas, objetivando criar condições mais fáceis para que os contribuintes tenham como regularizar a sua situação tributária perante o Município, além de propor alguns ajustes na cobrança do IPTU para grandes áreas localizadas na zona urbana de Sarzedo.

O artigo 30, III da Constituição Federal de 1988 determina que cabe ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

O artigo 7º da Lei Orgânica também define que cabe ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, na forma da lei e que a iniciativa da propositura dos projetos de lei respectivos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, consoante inteligência do artigo 44, h daquele instrumento legal municipal.

Decorre daí a ampla capacidade impositiva da Municipalidade no que tange aos tributos que lhe são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros provindos de seus bens e serviços privativos.

No uso do poder de tributar e da faculdade de aplicar suas rendas, o Município não encontra outras limitações além daquelas que emanam dos princípios tributários adotados pelo nosso sistema constitucional.

Nestes termos, o presente projeto de lei encontra-se em consonância com os ditames legais vigentes e os princípios constitucionais norteadores do sistema tributário nacional.

Do ponto de vista material, o presente projeto, nos termos da mensagem do Poder Executivo anexa ao mesmo, atenderá aos anseios da comunidade local, permitindo que a mesma regularize suas pendências perante o Fisco Municipal, aumentando o número de parcelas cobradas nos parcelamentos e facilitando alguns procedimentos nas normas que disciplinam o IPTU municipal.

Todavia, esta Comissão entende que torna-se necessária a apresentação da emenda em que excluirá do artigo 45 do Código Tributário Municipal a faculdade legal do Chefe do Poder Executivo local definir, por decreto, a concessão de anistia de multas, juros e correção monetária, por total violação do preceito legal contido no artigo 150, § 6º da CF/88.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado.

Conclusão

Pelos motivos expostos, em preliminar, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, e, no mérito, somos pela aprovação do presente projeto com a emenda que segue em anexo.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Anexo ao Projeto de Lei nº 054/99

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 054/99

Fica alterada a redação do artigo 45 do Código Tributário Municipal (item VI do projeto de lei nº 054/99):

Artigo 45- O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá:

I- conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto e das taxas que com ele são cobradas;
II- fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;
III- autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze).

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: O artigo 150, §6º da CF/88 determina que qualquer isenção, anistia ou remissão de impostos, taxas e contribuições somente poderá ser realizada por meio de lei específica, sendo inconstitucional a previsão de que tal isenção seja feita por decreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CGC: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 38/99

" Altera a redação da Lei Complementar n.º 11/98, que institui o Código Tributário do município de Sarzedo e dá outras providências ".

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dá nova redação a Lei Complementar n.º 11/98, que institui o Código Tributário do município, disciplina a sua atividade tributária e fixa normas decorrentes da tributação para regerem as relações entre o contribuinte e o fisco municipal.

Parágrafo Único: Os artigos relacionados a seguir, passam a ter a redação estabelecida por esta lei.

Art. 2º - Fica alterada a Lei Complementar 11/98, para a seguinte forma:

I- Nova redação

Art. 24 - .....

§ 1º - Para calcular o valor do terreno, com área superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), aplicar - se - á a seguinte fórmula:

$$V.I = A + [K\ (X - 1.500)^{1/2}] . (Y) . (Z)$$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

A = Valor do imposto p/ lote com área de 1.500m²;

K = Valor do m² de acordo com a Planta de Valores Imobiliários;

X = Área total do imóvel (Escritura e Cadastro)

Y = Fração ideal;

Z = Fator de correção.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
CGC: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- Nova redação

Art. 24 - .....

§ 4º - Aplicar-se-á a seguinte fórmula para os imóveis com área superior a 10.000 m²:

$$V.I = A + [K \ (X - 3.000)^{1/2}] \ . \ (Y) \ . \ (Z)$$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

A = Valor do imposto p/ lote com área de 3.000m²;

K = Valor do m² de acordo com a Planta de Valores Imobiliários;

X = Área total do imóvel (Escritura e Cadastro)

Y = Fração ideal;

Z = Fator de correção.

III- Nova redação

Art. 24 - .....

§ 6º - Os imóveis edificados ou não que dispuserem de passeio, pagarão o imposto previsto neste título **com desconto** de 5% (cinco por cento).

IV- Nova redação

Art. 25 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será cobrado anualmente, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal :

TABELA I

Categoria do imóvel	**Alíquota (% sobre o valor do imóvel)**
I - Imóvel edificado	1,0
II - Imóvel não edificado	2,0

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
CGC: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

V- Nova redação

Art. 31 - O lançamento e a arrecadação do Imposto serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Quando o Imposto for pago de uma só vez, na data do vencimento do primeiro prazo para pagamento, poderá ser concedido ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor, excluída a taxa de expediente constante da guia de cobrança do referido imposto.

VI- Nova redação

Art. 45 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá :

I - conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto e das taxas que com ele são cobradas;

II - fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;

III - autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze);

VII- Nova redação

Art. 49 - Pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto nos prazos fixados pelo Executivo, serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas :

I - em caso de recolhimento espontâneo :

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

b) 5% (cinco por cento) havendo ação fiscal, em se tratando de lançamento por declaração, do valor do tributo corrigido a contar da notificação do débito;

Parágrafo Único : O percentual estabelecido para cobrança das multas deverá ser aplicado anualmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CGC: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII- Nova redação

Art. 167 - .....

§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....

TABELA X
TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1 – ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO	
1.1 – Atividades co 1.2 m estabelecimentos fixos (por ano ou fração)	
• por m² de área construída ou útil	1,0
1.2 - Comércio e serviços eventuais ou ambulantes, por dia e faixas de área ocupada ou útil.	
• até 3 m²	Isento
• de 4 a 60 m²	03,0
• de 61 a 100 m²	05,0
• de 101 a 200 m²	08,0
• acima de 200 m²	12,0
2 - Aprovação e Execução de Obras, por m² de área construída.	
2.1 - Aprovação de Projeto e fiscalização :	
• até 60 m²	0,1
• acima de 60 m²	0,2
2.2 – Habite-se	
• até 60 m²	0,2
• acima de 60 m²	0,3

IX- Nova redação

Art. 210 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, aplicando-se sempre a fração ideal relativa a cada unidade existente no imóvel, para as taxas que forem cobradas com base no tamanho da testada principal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CGC: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

X- Nova redação

Art. 250 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, em até 6 (seis) prestações mensais.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo, são aqueles inscritos em Dívida Ativa originárias da cobrança de impostos e taxas de serviços urbanos, cobradas na mesma guia de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.

§ 2º - A Concessão de parcelamento de que trata esse artigo, poderá sofrer um desconto de 20 % (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª prestação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2.000.

Art. 4º - Revogam–se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1.999

Luiz Gonzaga Barbosa De Aguiar
Presidente Da Câmara

Expedito João Bernardo
Vice – Presidente

José Jorge Da Silva
Secretário

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR 13/99

" Altera a redação da Lei Complementar n.º 11/98, que institui o Código Tributário do município de Sarzedo e dá outras providências ".

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dá nova redação a Lei Complementar n.º 11/98, que institui o Código Tributário do município, disciplina a sua atividade tributária e fixa normas decorrentes da tributação para regerem as relações entre o contribuinte e o fisco municipal.

Parágrafo Único: Os artigos relacionados a seguir, passam a ter a redação estabelecida por esta lei.

Art. 2º - Fica alterada a Lei Complementar 11/98, para a seguinte forma:

I- Nova redação

Art. 24 - .....

§ 1º - Para calcular o valor do terreno, com área superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), aplicar - se - á a seguinte fórmula:

$$V.I = A + [K\ (X - 1.500)^{1/2}] . (Y) . (Z)$$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);
A = Valor do imposto p/ lote com área de 1.500m²;

K = Valor do m² de acordo com a Planta de Valores Imobiliári

X = Área total do imóvel (Escritura e Cadastr

Y = Fração ideal;

Z = Fator de correção.

II- Nova redação

Art. 24 - .....

§ 4º - Aplicar-se-á a seguinte fórmula para os imóveis com área superior a 10.000 m²:

$$V.I = A + [K\ (X - 3.000)^{1/2}] . (Y) . (Z)$$

Onde : V.I = Valor do Imposto p/ o imóvel não construído (alíquota de 2%);

A = Valor do imposto p/ lote com área de 3.000m²;

K = Valor do m² de acordo com a Planta de Valores Imobiliários;

X = Área total do imóvel (Escritura e Cadastro)

Y = Fração ideal;

Z = Fator de correção.

III- Nova redação

Art. 24 - .....

§ 6º - Os imóveis edificados ou não que dispuserem de passeio, pagarão o imposto previsto neste título **com desconto** de 5% (cinco por cento).

IV- Nova redação

Art. 25 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será cobrado anualmente, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal :

TABELA I

Categoria do imóvel	**Alíquota (% sobre o valor do imóvel)**
I - Imóvel edificado	1,0
II - Imóvel não edificado	2,0

V- Nova redação

Art. 31 - O lançamento e a arrecadação do Imposto serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Quando o Imposto for pago de uma só vez, na data do vencimento do primeiro prazo para pagamento, poderá ser concedido ao contribuinte desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor, excluída a taxa de expediente constante da guia de cobrança do referido imposto.

VI- Nova redação

Art. 45 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá :

I - conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto e das taxas que com ele são cobradas;

II - fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;

III - autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze);

VII- Nova redação

Art. 49 - Pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto nos prazos fixados pelo Executivo, serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas :

I - em caso de recolhimento espontâneo :

a) 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido;

b) 5% (cinco por cento) havendo ação fiscal, em se tratando de lançamento por declaração, do valor do tributo corrigido a contar da notificação do débito;

Parágrafo Único : O percentual estabelecido para cobrança das multas deverá ser aplicado anualmente.

VIII- Nova redação

Art. 167 - .....

§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - .....

TABELA X
TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

TAXAS	ALÍQUOTAS % UPFS
1 – ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO	
1.1 – Atividades co 1.2 m estabelecimentos fixos (por ano ou fração)	
• por m² de área construída ou útil	1,0
1.2 - Comércio e serviços eventuais ou ambulantes, por dia e faixas de área ocupada ou útil.	
• até 3 m²	Isento
• de 4 a 60 m²	03,0
• de 61 a 100 m²	05,0
• de 101 a 200 m²	08,0
• acima de 200 m²	12,0
2 - Aprovação e Execução de Obras, por m² de área construída.	
2.1 - Aprovação de Projeto e fiscalização :	
• até 60 m²	0,1
• acima de 60 m²	0,2
2.2 – Habite-se	
• até 60 m²	0,2
• acima de 60 m²	0,3

IX- Nova redação

Art. 210 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, aplicando-se sempre a fração ideal relativa a cada unidade existente no imóvel, para as taxas que forem cobradas com base no tamanho da testada principal.

X- Nova redação

Art. 250 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, em até 6 (seis) prestações mensais.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo, são aqueles inscritos em Dívida Ativa originárias da cobrança de impostos e taxas de serviços urbanos, cobradas na mesma guia de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.

§ 2º - A Concessão de parcelamento de que trata esse artigo, poderá sofrer um desconto de 20 % (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª prestação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2.000.

Art. 4º - Revogam–se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 30 de dezembro de 1.999

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.